

A. I. N° - 206948.0005/14-0
AUTUADO - GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.03.2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS. MULTA. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, é devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Diligências realizadas pela Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, confirmaram em parte as alegações defensivas, o que resultou na redução do valor originalmente exigido. Infrações 2 e 3 procedentes parcialmente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$188.197,05, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Contribuinte deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$23.460,00. Período de ocorrência: 31/12/2010;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2011 e 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$117.659,47, acrescido da multa de 100%;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2011 e 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$47.077,58, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.81 a 96). Consigna o seu inconformismo quanto à exigência fiscal atinente às infrações 2 e 3, exclusivamente no tocante ao exercício de 2011.

Sob o título “Do Descarte de Materiais” apresenta as suas razões defensivas.

Esclarece que é empresa concessionária de veículos, suas partes e peças, com contrato exclusivo com a Toyota do Brasil.

Diz que em cumprimento às regras de controle da montadora, especialmente ao Boletim de Garantia nº. BG – 002/11 (doc.03), a concessionária, ao receber um cliente com problemas em veículos novos adquiridos deve:

1. Fazer a análise da avaria existente;
2. Caso a peça danificada tenha conserto, proceder ao serviço correspondente, cobrando o valor respectivo à montadora;
3. Caso a peça necessite de troca, esta deve ser realizada, sem ônus para o cliente.

Explica que, periodicamente, procede a destruição dos itens em seu pátio, enviando para a montadora, a nota fiscal de destruição, acompanhada do relatório demonstrando a inutilidade das peças substituídas, para revisão e aprovação necessária.

Afirma que assim procedeu. Diz que emitiu em 2011 as Notas Fiscais nºs 31898, 31919, 33069, 33865 e 35644 (doc. 04), todas com CFOP 5.910 e a informação, no campo de dados adicionais de se referir a peças imprestáveis substituídas em garantia, descartadas após 60 dias. Observa que procedeu conforme determina o art. 516 do RICMS/BA/97, tendo optado em emitir uma única nota fiscal, ao final de cada mês.

Alega, entretanto, que *por problemas de controle interno, ocorrido exclusivamente no exercício de 2011, as notas fiscais de entrada deixaram de ser emitidas, o que resultou na apuração da suposta omissão de estoques*, apurada pela Fiscalização.

Registra que no anexo à nota fiscal emitida para descarte dos itens constam as informações relativas ao número do documento de identidade do proprietário do veículo; a data do reparo; a descrição da peça destruída. Registra, ainda, que na Ordem de Serviço correspondente constam o código e a descrição do produto trocado, assim como a informação de se tratar de “GARANTIA”. Nesse sentido, apresenta como exemplo a operação vinculada a Ordem de Serviço nº 30.848 (doc.05) .

Salienta que na nota fiscal consta no campo dados adicionais a seguinte informação: PEÇAS IMPRESTÁVEIS SUBSTITUIDAS EM GARANTIA DESCARTADAS APÓS 60 DIAS CONFORME BG – 002/11.

Observa que em razão de não haver procedido à entrada dos itens em seu estoque, também não incluiu no seu inventário as notas fiscais de descarte, o que resultou na diferença entre sua apuração e aquela elaborada pelo autuante, conforme demonstração que apresenta.

Reitera que reconhece ter incorrido em equívoco quanto ao procedimento de garantia, quando deixou de emitir a nota fiscal de entrada do item a ser descartado, contudo, sustenta que o seu procedimento não gerou qualquer prejuízo ao Erário estadual, não podendo ser classificado como omissão de saídas.

Sob o título “Problemas nos códigos de item”, diz que o autuante olvidou de verificar que, em alguns itens, havia um espaço na descrição do item no livro Registro de Inventário, dado que não foi repetido em seu arquivo magnético. Alega que em decorrência do espaço entre as informações, o autuante não identificou que as notas fiscais que relaciona se referiam a aquisição do item em referência, resultando em uma suposta omissão de entrada, efetivamente inexistente.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 190/191). No tocante à infração 1, consigna que o

autuado em suas razões de Defesa, admite ter havido alterações nos códigos. Quanto às infrações 2 e 3, exercício de 2012, diz que foram reconhecidas pelo autuado que inclusive já providenciou a regularização desse débito, conforme documentos de fls. 156/157.

No que concerne às infrações 2 e 3, exercício de 2011, consigna que o autuado explica que: “*por problemas de controle interno, ocorrido exclusivamente no exercício de 2011, as notas fiscais de entrada deixaram de ser emitidas, o que resultou na apuração da suposta omissão de estoque acima referida.*

Afirma o autuante que se o próprio autuado admite que de alguma forma houve de fato a entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, no caso Nota Fiscal Eletrônica, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isso só reforça a validação da ação fiscal, por esta se encontrar em conformidade com as determinações da Portaria nº. 445/98.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF (fls.204 a 206), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que adotasse as seguintes providências, quanto às infrações 2 e 3, exclusivamente no que tange ao exercício de 2011:

1. QUANTO AO DESCARTE DE MATERIAIS

Verificasse e informasse se - apesar de o autuado reconhecidamente não ter emitido as notas fiscais de entrada do item descartado - era possível comprovar pelos elementos aduzidos pelo impugnante, especialmente pela Ordem de Serviço correspondente onde constam o código e a descrição do produto trocado, que as omissões apuradas no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, de fato, dizem respeito a substituição de peças em GARANTIA conforme alegado. Se necessário intimasse o autuado para prestar esclarecimentos e apresentar elementos que possibilitassem a verificação e análise.

2. QUANTO AOS PROBLEMAS NOS CÓDIGOS DE ITEM.

Verificasse e informasse se, de fato, procedia à alegação defensiva de que em alguns itens havia um espaço na descrição do item da mercadoria no livro Registro de Inventário, dado que não foi repetido em seu arquivo magnético, o que levou o autuante a não identificar que as notas fiscais - que relaciona - dizem respeito à aquisição do item em referência, resultando em uma suposta omissão de entrada, efetivamente inexistente.

3. Após as verificações acima referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, atinente às infrações 2 e 3, exclusivamente quanto ao exercício de 2011.

4. Em seguida, deveria o PAF ser encaminhado à INFRAZ/VAREJO, para que o órgão competente intimasse o autuado, entregando-lhe no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado da diligência e deste termo de diligência. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado *do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação*, para que apresentasse manifestação.

5. Após a manifestação do autuado deveria ser dada ciência ao autuante.

6. Caso não houvesse possibilidade de elaboração de novos demonstrativos pelo diligenciador, com as correções e ajustes que porventura se fizessem necessários, conforme solicitado no item 3, deveria o PAF retornar a esta Junta de Julgamento Fiscal, para adoção das providências cabíveis.

Nos termos do Parecer ASTEC N. 35/2017 (fls.210 a 212), o ilustre Auditor Fiscal designado para cumprir a diligência consignou que o objeto da diligência se restringe ao levantamento quantitativo de estoque relativo às infrações 2 e 3, exercício 2011, cuja auditoria selecionou 236 itens de mercadorias, sendo todas sujeitas ao regime de substituição tributária. Teve como base de dados a EFD do Contribuinte contemplando um universo de 48.465 Notas Fiscais de saídas e 18.841 Notas Fiscais de entrada no exercício 2011.

Observou o diligenciador que as omissões relativas aos itens auditados correspondem ao confronto dos estoques inicial e final mais o movimento correspondente a 2.106 Notas Fiscais de entrada e 19.039 de Notas Fiscais de saída.

Assinala que o impugnante alega que as omissões apuradas correspondem à reconhecida falta de emissão de Notas Fiscais de entrada relativas a peças danificadas substituídas (art.516 do RICMS-BA) gratuitamente para os proprietários de veículos no período de garantia, peças estas que foram objeto de remessa para a montadora ou objeto de descarte por destruição acompanhada de relatório que demonstra a inutilidade das peças substituídas.

Salienta o diligenciador que o impugnante registra que no anexo à Nota Fiscal de saída por descarte constam as informações relativas ao número do documento de identidade do proprietário do veículo; a data do reparo; a descrição da peça destruída e que na Ordem de Serviço correspondente constam o código e a descrição do produto trocado, bem como a informação de se tratar de “garantia”.

Observa ainda o diligenciador, que o impugnante alega que por não ter dado entrada dos itens substituídos no seu estoque, também não incluiu no seu inventário (movimentação dos itens no exercício) as Notas Fiscais de descarte, o que resultou nas omissões.

Esclarece o diligenciador que para cumprir à diligência na forma solicitada intimou o Contribuinte com o seguinte teor:

Para que possamos analisar a possibilidade indicada no pedido de diligência (inclusive mediante a confirmação da informação nos documentos fiscais em possível posse da autuada), nos termos do disposto no artigo 108 e 109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, essa empresa fica intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo analítico relacionando, com as indicações que informa na defesa, as substituições relativas à omissão apurada, na mesma sequência periódica que se apresenta no demonstrativo da omissão.

Registra o diligenciador que em face a grande quantidade de documentos a serem manipulados, o autuado solicitou extensão de prazo para cumprir o solicitado na Intimação e, ao final, partindo das omissões constatadas na auditoria (demonstrativo de fls. 37 a 41), conforme sua orientação, o autuado apresentou cópias de documentos que corroboram parte das alegações defensivas.

Esclarece que tais documentos são Notas Fiscais de remessa de peças substituídas em garantia, Notas Fiscais correspondentes às destruições das peças substituídas em garantia e respectivas Ordens de Serviço, relativas às entradas de itens substituídos que o autuado reconhece não terem os obrigatórios documentos fiscais emitidos, que formam os pacotes probatórios que anexou.

Esclarece o diligenciador que, de posse dessa documentação, assessorado por prepostos da empresa, no caso o senhor Jacson Magalhães, Gerente da Contabilidade e Fábio Santana, Supervisor Fiscal, procedeu à minuciosa análise para efeito de atestar a substituição de peças em garantia conforme alegado, e elaborou o demonstrativo anexado que ajusta o resultado do levantamento fiscal do exercício de 2011, Demonstrativo de Débito do ICMS, fls. 42 a 50.

Explica o diligenciador que nesse trabalho, casando os respectivos documentos, conforme anexo ao parecer, atestou apenas as substituições documentadas em que coincidem os itens com seus respectivos códigos nas notas fiscais e Ordens de Serviços, bem como os proprietários dos veículos consertados identificados nas Ordens de Serviços e mesmos destinatários das Notas Fiscais de saídas como “Venda em Garantia”.

Observa que na análise dos documentos apresentados constatou o seguinte:

1. As NF's cuja natureza da operação é “Venda em Garantia” possuem o CFOP 5949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;
2. As NF's cuja natureza da operação é “Remessa em Garantia” possuem o CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;
3. As NF's cuja natureza da operação é “Destrução de Materiais” possuem o CFOP 5910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde;
4. Embora as mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária em algumas NF's de “Remessa em Garantia” dos itens substituídos para a Região Sudeste do país verifica-se destaque de ICMS pela alíquota de 7% que os prepostos informaram derivar de equívoco na emissão, corrigido com estorno do débito nos respectivos períodos de apuração como se vê, por exemplo, nas cópias de apuração de ICMS dos meses 06, 09 e 11 de 2011, anexos;
5. No demonstrativo indicado na letra “a” acima, os dois itens “Bomba Injetora” foram conjugados para efeito de unificação do preço médio na seguinte forma: Novo preço médio: R\$ 2.539,04. Códigos 04000 0230L / 22100 0L060, resulta do valor total das omissões correspondentes (4.331,91 + 23.597,60)/11 (quantidade omitidas autuadas)

Conclusivamente, consigna o diligenciador que, conforme anexo, ajustando os demonstrativos da autuação, fls. 37 a 41 e 42 a 50, o ICMS devido passa a ser o seguinte:

Exercício 2011

Infração 2: de R\$93.252,23 para R\$ 43.031,03

Infração 3: de R\$37.300,89 para R\$ 17.212,41

O autuado, cientificado do Parecer ASTEC N°.35/2017, se manifestou (fls.1.312 a 1.316). Diz que a despeito do zelo e do cuidado com que o diligenciador conduziu seus trabalhos deixou de apreciar dois produtos.

Alega a existência de divergências encontradas no novo levantamento, conforme abaixo:

Baterias Códigos 288000D440 e 288000L070

Diz que conforme esclarecido, por determinação legal, a empresa recebe as baterias inservíveis aos seus clientes e promove a remessa para empresa especializada em descarte de metais pesados, localizada no Estado de São Paulo.

Alega que na forma demonstrada em sua impugnação, tais remessas, apesar de serem emitidas com o CFOP 6.949 foram consideradas no demonstrativo fiscal, sob pena de apuração de omissão de saídas de mercadorias.

Observa que no levantamento o autuante considerou tais saídas, entretanto, deixou de incluir as Notas Fiscais n.sº 19.801 e 19.808, ambas emitidas para empresas de descarte e com a informação no campo de dados adicionais de tratar-se de “BATERIAS USADAS INSERVIVEIS”.

Em face disso, requer a inclusão das Notas Fiscais anexadas e o recálculo do valor de ICMS devido, que passaria a ser conforme demonstrativo abaixo:

Código	Descrição do produto	Estoque inicial	Entrada Registrad	Estoque final	Saidas Reais	Saidas registrad	Omissão Ent.Autuaç	Preço Médio	Omissão de Entrada Aut	NFS Rem.s/IC	Omissões
		(A)	(B)	(C)	D=A+B-C	(E)	F=E-D	G	F x G	(H)	I=E-(D+F)
28800 0D440	BATERIA	12	153	6	159	159	72	200,00	14.400,00	0	0
28800 0L070	BATERIA	4	115	3	116	127	149	245,51	36.580,99	0	11

Travessa da Suspensão Código 5120102180

Aduz que no levantamento levado a efeito pelo diligenciador este concluiu pela existência de omissão de entradas do item Travessa da Suspensão Código 5120102180, tendo considerado apenas a Nota Fiscal n.º 30.549, como entrada do produto em questão:

Código	Descrição do produto	Estoque	Entrada Registrad	Estoque final	Saidas Reais	Saidas registrad	Omissão
		(A)	(B)	(C)	D=A+B-C	(E)	F=E-D
5120102180	TRAVESSA DA SUSPENSA	1	1	0	2	8	6

Alega, no entanto, que adquiriu 6 outras unidades, por meio das Notas Fiscais abaixo listadas, que foram devidamente escrituradas em seu arquivo magnético e que, por motivos alheios ao seu conhecimento, não foram consideradas no levantamento:

Data	CFOP	Nota Fiscal	CLIENTE/FORNECEDOR	QUANTID
04/02/2011	1101	861645	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
07/05/2011	1101	963037	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
16/06/2011	1101	1007142	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
20/06/2011	1101	1010497	TOYOTA DO BRASIL LTDA	2
29/08/2011	1101	1082440	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
TOTAL				6

Consigna que anexou aos autos cópia das Notas Fiscais acima citadas.

Finaliza a Manifestação reiterando os termos da Defesa inicial e pugna pela procedência parcial da autuação. Requer, ainda, que os documentos acostados sejam analisados pelo diligenciador e

que o valor por ele apurado seja retificado, considerando as informações neles contidas.

O autuante, cientificado do Parecer ASTEC N°. 35/2017, se pronunciou (fls.1.325 a 1.329). Tece amplas considerações sobre o tópico DESCARTE DE MATERIAIS. Explica que o Roteiro de Auditoria de Estoques, AUDIF -207, foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital -EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, do período autuado, conforme dados transmitidos pelo Contribuinte à base de dados da Sefaz/BA. Observa que o único sistema que baliza o Fisco estadual para o caso concreto é o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Diz que qualquer outro instrumento ou sistema paralelo sobre “Descartes de Materiais”, não tem validade, não representam segurança alguma, estão sujeitos a simulações e fraudes e, em última análise, não servem como meio de prova para corroborar quaisquer alegações defensivas. Afirma que a falta de acessibilidade ao Banco de Dados da fiscalização, o SIAF, é evidente limita as ações do diligenciador da ASTEC. Apresenta exemplo sobre algumas notas fiscais que constam com CFOP dito pelo autuado como 5109, quando no Banco de Dados da Fiscalização consta outro CFOP. Em resumo, diz que para se conhecer esses registros, inclusive a chave de acesso da NFe, um dado imprescindível para se ter acesso ao espelho da nota NFe no Portal da Nota Fiscal Eletrônica na Internet, é preciso ter acesso ao Banco de Dados da Fiscalização, que o diligenciador da ASTEC não tem.

Quanto ao tópico PROBLEMAS NOS CÓDIGOS DOS PRODUTOS, afirma que a alegação defensiva não tem fundamento algum, já que a referência é o código e não a descrição dos produtos.

Diz que as planilhas em Excel anexadas ao Parecer ASTEC N°. 35/2017, em detrimento do trabalho sério da ação fiscal feita com base no Sped Fiscal do autuado, baseou-se em meros demonstrativos analíticos preparados sob encomenda num prazo de dez dias, pelo próprio autuado, a seu bel-prazer, que não apresentam segurança jurídica alguma, não servindo como meios de provas para corroborar quaisquer alegações defensivas.

Finaliza dizendo que o CONSEF, bem como a ASTEC, devem se enquadrar dentro dessa realidade, sob pena do Fisco perder o rumo dos seus objetivos. Diz que colocar em xeque a credibilidade do Sped Fiscal, desqualificando informações prestadas em arquivo digital com assinatura digital do Contribuinte em favor de meros demonstrativos analíticos, isso é preocupante.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando as razões do impugnante apresentadas na sua Manifestação sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, Parecer ASTEC N. 35/2017 (fls.210 a 212), após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que o Auditor Fiscal que emitiu o Parecer ASTEC N. 35/2017 ou, na sua impossibilidade, outro Auditor Fiscal designado, adotasse as providências, no tocante às infrações 2 e 3, exclusivamente no que tange ao exercício de 2011:

1. Verifique e analise se procedem as alegações defensivas atinentes à existência de divergências encontradas no levantamento levado a efeito pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, conforme abaixo:

Baterias Códigos 288000D440 e 288000L070

Alega o que na forma demonstrada em sua impugnação, tais remessas, apesar de serem emitidas com o CFOP 6.949 foram consideradas no demonstrativo fiscal, sob pena de apuração de omissão de saídas de mercadorias.

Observa que no levantamento o autuante considerou tais saídas, entretanto, deixou de incluir as Notas Fiscais n.º 19.801 e 19.808, ambas emitidas para empresas de descarte e com a informação no campo de dados adicionais de tratar-se de “BATERIAS USADAS INSERVIVEIS”.

Em face disso, requer a inclusão das Notas Fiscais anexadas e o recálculo do valor de ICMS devido, que passaria a ser conforme demonstrativo abaixo:

Código	Descrição do produto	Estoque inicial (A)	Entrada Registrad (B)	Estoque final D=A+B-C (C)	Saidas Reais (E)	Saidas registrad F= E- D (E)	Omissão Ent.Autuaç G	Preço Médio	Omissão de Entrada Aut F x G	NFS Rem.s/IC (H)	Omissões I=E-(D+F)
28800 0D440	BATERIA	12	153	6	159	159	72	200,00	14.400,00	0	0
28800 0L070	BATERIA	4	115	3	116	127	149	245,51	36.580,99	0	11

Travessa da Suspensão Código 5120102180

Alega que no levantamento levado a efeito pelo diligenciador este concluiu pela existência de omissão de entradas do item Travessa da Suspensão Código 5120102180, tendo considerado

apenas a Nota Fiscal n.º 30.549, como entrada do produto em questão:

Código	Descrição do produto	Estoqu e	Entrada Registrad	Estoque final	Saidas Reais	Saidas registrad	Omissão Ent. Autuaç
		(A)	(B)	(C)	D= A+B-C	(E)	F= E- D
5120102180	TRAVESSA DA SUSPENSA	1	1	0	2	8	6

Alega, no entanto, que adquiriu 6 outras unidades, por meio das Notas Fiscais abaixo listadas, que foram devidamente escrituradas em seu arquivo magnético e que, por motivos alheios ao seu conhecimento, não foram consideradas no levantamento:

Data	CFOP	Nota Fiscal	CLIENTE/FORNECEDOR	QUANTID
04/02/2011	1101	861645	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
07/05/2011	1101	963037	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
16/06/2011	1101	1007142	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
20/06/2011	1101	1010497	TOYOTA DO BRASIL LTDA	2
29/08/2011	1101	1082440	TOYOTA DO BRASIL LTDA	1
TOTAL				6

2. Após as verificações acima referidas, deverá o diligenciador, se for o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizerem necessários, atinente às infrações 2 e 3, exclusivamente quanto ao exercício de 2011.

O Auditor Fiscal da ASTEC designado para cumprir a diligência emitiu o Parecer ASTEC N.º 0005/2020, no qual consignou que foram verificadas e analisadas as razões defensivas atinentes à existência de divergências encontradas no levantamento levado a efeito pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, Parecer n.º 0035/2017, dos produtos conforme abaixo:

- a) Baterias Códigos 288000D440 e 288000L070;
- b) Travessa da suspensão Código 5120102180.

Diz que neste item foram consideradas nas entradas 06 (seis) unidades, conforme relacionadas pelo autuado à fl. 1315.

Assinala que após as verificações acima referidas, elaborou novo demonstrativo de estoque com as correções e ajustes que se fizeram necessários, atinentes às infrações 2 e 3, no exercício de 2011, conforme fls. 1342 a 1348.

Finaliza dizendo que elaborou novo demonstrativo conforme fls. 1334/1340, ficando o débito resumido a infração 2, no valor de R\$32.885,36 e a infração 3, no valor de R\$13.154,15.

O autuado, cientificado do Parecer ASTEC N.º 005/2020, via DTe, não se manifestou.

Em face à aposentadoria do autuante foi designado Auditor Fiscal para ciência do resultado do Parecer ASTEC N.º 005/2020, o qual se pronunciou às fls. 1355/1356, ratificando o resultado apresentado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que foi objeto de reconhecimento por parte do sujeito passivo a infração 1, na íntegra, e as infrações 2 e 3, parcialmente, apenas no tocante ao exercício de 2012.

O autuado consignou o seu inconformismo no tocante às infrações 2 e 3, no exercício de 2011, alegando que se trata de uma empresa concessionária de veículos, suas partes e peças, com contrato exclusivo com a Toyota do Brasil, e que por problemas de controle interno ocorrido exclusivamente no exercício de 2011, as notas fiscais de entrada deixaram de ser emitidas, o que resultou na apuração da suposta omissão de estoques realizada pela Fiscalização.

Esclareceu que no anexo à nota fiscal emitida para descarte dos itens, constam as informações

relativas ao número do documento de identidade do proprietário do veículo; a data do reparo; a descrição da peça destruída, sendo que na Ordem de Serviço correspondente constam o código e a descrição do produto trocado, assim como a informação de se tratar de “GARANTIA”. Disse que na nota fiscal consta no campo “dados adicionais” a seguinte informação: PEÇAS IMPRESTÁVEIS SUBSTITUIDAS EM GARANTIA DESCARTADAS APÓS 60 DIAS CONFORME BG – 002/11.

Alegou que em razão de não haver procedido à entrada dos itens em seu estoque, também não incluiu no seu inventário as notas fiscais de descarte, o que resultou na diferença entre sua apuração e aquela elaborada pelo autuante, conforme demonstração que apresenta.

Alegou ainda que o autuante olvidou de verificar que em alguns itens havia um espaço na descrição do item no livro Registro de Inventário, dado que não foi repetido em seu arquivo magnético. Disse que em decorrência do espaço entre as informações, o autuante não identificou que as notas fiscais que relaciona se referiam à aquisição do item em referência, resultando em uma suposta omissão de entrada, efetivamente inexistente.

Considerando que entre os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material se apresenta como basilar para decisão da lide, esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que verificasse e informasse no tocante à alegação defensiva atinente ao DESCARTE DE MATERIAIS, se era possível comprovar pelos elementos aduzidos pelo impugnante, que as omissões apuradas no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, de fato, dizem respeito à substituição de peças em GARANTIA, conforme alegado.

No tocante à alegação defensiva referente aos PROBLEMAS NOS CÓDIGOS DE ITEM, solicitou-se ao diligenciador que verificasse e informasse se de fato procedia a alegação defensiva de que em alguns itens havia um espaço na descrição do item da mercadoria no livro Registro de Inventário, dado que não foi repetido em seu arquivo magnético, o que levou o autuante a não identificar que as notas fiscais relacionadas dizem respeito à aquisição do item em referência, resultando em uma suposta omissão de entrada, efetivamente inexistente.

A diligência foi cumprida pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, nos termos do Parecer ASTEC N. 35/2017, no qual este esclareceu que intimou o autuado, no sentido de que para que pudesse analisar a possibilidade indicada no pedido de diligência, inclusive mediante a confirmação da informação nos documentos fiscais em possível posse da empresa, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo analítico relacionando com as indicações que informa na defesa, as substituições relativas à omissão apurada, na mesma sequência periódica que se apresenta no demonstrativo da omissão.

Esclareceu ainda que no trabalho realizado, casando os respectivos documentos conforme anexo ao parecer, atestou apenas as substituições documentadas em que coincidem os itens com seus respectivos códigos nas notas fiscais e Ordens de Serviços, bem como os proprietários dos veículos consertados identificados nas Ordens de Serviços, e mesmos destinatários das Notas Fiscais de saídas como “Venda em Garantia”.

Em conclusão, o diligenciador esclareceu que ajustando os demonstrativos da autuação de fls. 37 a 41 e 42 a 50, o valor do ICMS passou no exercício de 2011 na infração 2, de R\$ 93.252,23, para R\$ 43.031,03, e na infração 3, de R\$ 37.300,89, para R\$ 17.212,41.

Ocorreu que o autuado, ao ser cientificado do Parecer ASTEC N.º 35/2017, se manifestou alegando a existência de divergências encontradas no novo levantamento, relativamente aos itens Baterias Códigos 288000D440 e 288000L070 e Travessa da Suspensão Código 5120102180.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, considerando as razões do impugnante após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que o Auditor Fiscal que emitiu o Parecer ASTEC N. 35/2017, ou na sua impossibilidade, outro Auditor Fiscal designado, verificasse e analisasse se procediam as

alegações defensivas atinentes à existência de divergências encontradas no levantamento, pois o autuante deixou de incluir as Notas Fiscais n.º 19.801 e 19.808, ambas emitidas para empresas de descarte, e com a informação no campo de dados adicionais de tratar-se de “BATERIAS USADAS INSERVÍVEIS”. Quanto à Travessa da Suspensão Código 5120102180, que verificasse a alegação defensiva de que adquiriu 6 outras unidades por meio das Notas Fiscais que relaciona, que foram devidamente escrituradas em seu arquivo magnético, e que por motivos alheios ao seu conhecimento não foram consideradas no levantamento.

O Auditor Fiscal da ASTEC designado para cumprir a diligência, emitiu o Parecer ASTEC Nº. 0005/2020, no qual consignou que foram verificadas e analisadas as razões defensivas atinentes à existência de divergências encontradas no levantamento levado a efeito pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, Parecer nº 0035/2017, dos produtos Baterias Códigos 288000D440 e 288000L070 e Travessa da suspensão Código 5120102180, sendo que neste item foram consideradas nas entradas 06 (seis) unidades, conforme relacionadas pelo autuado.

Consignou o diligenciador, que após as verificações elaborou novo demonstrativo de estoque com as correções e ajustes que se fizeram necessários, atinentes às infrações 2 e 3, no exercício de 2011, conforme fls. 1342 a 1348, ficando a infração 2 no valor de R\$32.885,36, e a infração 3 no valor de R\$13.154,15.

Relevante observar que o autuado, cientificado do Parecer ASTEC Nº 005/2020, não se manifestou, enquanto em face da aposentadoria do autuante, o Auditor Fiscal designado para ciência do resultado do Parecer ASTEC Nº. 005/2020, se pronunciou ratificando o resultado apresentado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF.

Diante do exposto, a infração 1, reconhecida pelo autuado, é procedente no valor de R\$23.460,00, a infração 2 é parcialmente procedente no valor total de R\$57.292,60 e infração 3 parcialmente procedente no valor de R\$22.930,84.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0005/14-0**, lavrado contra **GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$80.223,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$22.930,84 e 100% sobre R\$57.292,60 previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$23.460,00**, prevista no inciso XII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR